



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/46 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal SOL – edição de 03 de março de 2021
– pela publicação do artigo de opinião de António José Saraiva
com o título “O Branco e o Negro”

Lisboa
1 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/46 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal SOL – edição de 03 de março de 2021 – pela publicação do artigo de opinião de António José Saraiva com o título “O Branco e o Negro”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 5 de março de 2021, uma participação contra o jornal *SOL* pela publicação do artigo de opinião "O Branco e o Negro" da autoria de António José Saraiva, no dia 3 de março de 2021.

2. Alega o participante que, «sem que subsista a menor dúvida sobre o direito de opinião livre, bem como de livre pensamento e expressão, ou de informar e ser informado, é inaceitável que o jornal Sol, e particularmente o autor da peça, José António Saraiva, se permitam uma publicação que configura um verdadeiro manual do racismo no século XXI.» Considera inaceitável, «violador dos mais elementares valores sociais, éticos, de vivência social e de direitos humanos, que alguém se permita publicar um texto em que imagina que os portugueses confundiram os negros com macacos, que à primeira vista seriam macacos, que só existia possível perceção de não se tratarem de macacos quando, de perto, se viu que não tinham pelos», bem como que «o radicalismo não está no antirracismo, o radicalismo está em quem se permite discursos e textos que vilipendiam milhares de portugueses ou aqui residentes, milhares de crianças e jovens portugueses/residentes que possam ler o texto, milhares de mães portuguesas/residentes que ao lerem esta ofensa da sua dignidade e da dignidade dos seus filhos, se sintam diminuídos como o autor os diminuiu».

Entende assim o participante que «o texto em causa é seguramente mais danoso do que alguns atos de violência física», motivos pelos quais entende justificar-se «um pedido de desculpa a uma comunidade ferida».

II. Posição do Denunciado

3. Na sua oposição, o denunciado referiu que «vivemos num país democrático onde a liberdade de expressão é consagrada e tem que ser respeitada», que «os artigos de opinião [...] são expressão do seu autor sobre determinada matéria ou facto» e que «não são previamente analisados nem devem ser censurados».

Entende assim que «não há [...] qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade da comunicação social», motivos pelos quais considera a participação «improcedente».

III. Análise e fundamentação

4. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

5. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento desta Entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação.

6. O artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC pelo participante, no qual António José Saraiva decide expressar a sua opinião sobre o colonialismo e o seu enquadramento histórico, encontra-se precisamente naquela fronteira, que impõe que, na dúvida, prevaleça a liberdade de expressão.

7. É manifesto que as afirmações «calcula-se o espanto dos primeiros portugueses que há cinco séculos e meio acostaram à África equatorial ao verem pela primeira vez um nativo. Quem seria aquele ser de pele escura, lábios grossos, cabelo encrespado, seminu, que fugia e se escondia? À primeira vista era um macaco, mas apresentava diferenças em relação aos macacos: não tinha o corpo coberto de pelo e usava menos os braços a andar. Quando conseguiram apanhar os primeiros nativos, os portugueses confirmaram que não eram macacos: além das diferenças físicas pareciam comunicar entre eles através de sons, embora estes nada tivessem que ver com as línguas que conheciam», se pode mostrar, de muitos pontos de vista, incorreta e que a escolha desta versão do “encontro” de civilizações pode mesmo ser acolhido como um discurso que «vilipendia milhares de portugueses ou aqui residentes, milhares de crianças e jovens portugueses/residentes que possam ler o texto, milhares de mães portuguesas/residentes que ao lerem esta ofensa da sua dignidade e da dignidade dos seus filhos, se sintam diminuídos como o autor os diminuiu», como referido pelo participante.

8. Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do setor da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta Entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites».

9. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de

comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação não é absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele ao ódio, à discriminação e à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite. Nos casos «de fronteira», como o presente, em que não há convicção absoluta de ser atingido esse limiar, na dúvida, deve prevalecer a liberdade de expressão.

10. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que o *SOL* deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como «OPINIÃO». Nessa medida, conclui-se que o editor cumpriu a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.

11. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu carácter sido devidamente assinalado na publicação e o mesmo sido claramente separado dos textos de natureza informativa, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio colunista responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – não lhe sendo aplicável o crivo do regulador no âmbito dos poderes de regulação e supervisão da ERC.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 3 de março de 2021 do jornal *SOL* a propósito da publicação do artigo de opinião “O branco e o negro” da autoria de António José Saraiva,

- 1 — Atendendo a que publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (*cf.* artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa), não estando pois adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;

- 2 — Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, as quais se enquadram, por regra, no âmbito do exercício da liberdade de informação;

- 3 — Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as conseqüências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente;

- 4 — O Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/84
EDOC/2021/1775



João Pedro Figueiredo